

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Senhor(a) Pregoeiro(a), verificando o Edital publicado e as regras neles contidas, e as confrontando com as afirmações expandidas pela recorrente, não vislumbramos qualquer motivo ensejador para nossa desclassificação.

Conforme verificado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) a documentação apresentada pela ora recorrida, está em conformidade com o instrumento convocatório do presente certame, razão pela qual a recorrida fora habilitada e declarada vencedora do certame.

A mais, conforme demonstra a Recorrida, atestou capacidade superior da prestação de serviço do certame, onde o atestado da destacou a produção de 400 agendas, quando o definido decorrente ao certame é a produção de 1200 agendas, no formato 12 cm x 16 cm.

Onde o formato da agenda da Dataprev é equivalente a praticamente o dobro item do certame, no qual restou comprovado a habilitação no formato 16 x 22cm, quando apenas se exigia a comprovação até data do fato.

Desta feita, a comprovação técnica da Recorrida, é superior aquela exigida no certame. Cabendo o velho ditado de que aquele que pode mais, também pode o menos.

E de fato, não há nada que desabone ou crie dúvida, sobre a qualificação da recorrida para a prestação do serviço do certame, tendo em vista se tratar este de uma INDÚSTRIA, diferentemente daquela que foi anteriormente desclassificada.

Onde tenta a recorrente criar um "turbilhão dentro de um copo d'água", argumentando de diversas formas e maneiras, a fim de propagar a falsa ideia de que a ora recorrida não tem capacidade técnica para a prestação de serviços de impressões diversas, material de divulgação e a confecção, instalação e remoção de serviços de comunicação visual, descrito no subitem 1.1 do Edital publicado.

Especificamente decorrente aos atestados de capacidade técnica encaminhado, houverá sua comprovação da especificação de tamanho, tipo de papel e gramatura, tendo em vista que houve atestados, que atestam a execução de serviços.

Desta feita, apesar de não haver um atestado especificando a Diploma, há atestado com certificado e as mesmas especificações, do previsto neste Edital.

Imperioso esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra a capacidade técnica da ora recorrida, e atesta ainda que prestou os aludidos serviços superiores para outros clientes, especialmente a impressão de provas, certificados, diplomas, ingressos para Shows, entre outros serviços.

As alegações da recorrente apenas demonstram a sua incompetência e despreparo para participar do certame licitatório, e o fato de querer imputar os ônus do seu despreparo é deplorável.

O art. 40, incisos VI e VII da Lei nº. 8.666/93, predispõe que o certame licitatório deve constar os critérios para julgamento das propostas, disposições claras e parâmetros objetivos, o que foi vertiginosamente observado no presente certame, e pelo Sr(a) Pregoeiro(a).

Onde em conformidade com o estipulado no Caput do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, Lei de Licitações, prevê como Princípio Básico da Licitação o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Também consagrado na inteligência extraído do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, o qual impõe a Administração o encargo de não poder descumprir as normas e condições do edital, possuindo a esta vinculação estrita.

O positivado princípio está diretamente ligado ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a avaliação da proposta e dos documentos deve ser feita conforme a regra proposta no edital, com o intuito de afastar a incidência de características subjetivas dos avaliados e avaliadores, preocupação esta evidenciada no art. 45 da Lei n. 8.666/1993.

Desta feita, vale demonstrar, que a aplicação das normas e disposições contidas no Edital são imperiosas, seguindo a aplicação do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme se extrai do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT, de relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado dia 13/10/2006, cuja demonstra a parte da sua ementa, que in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Portanto, não há que se questionar a conduta do(a) Sr(a) Pregoeiro(a), que seguiu fidedignamente aos ditames do instrumento convocatório, e a não classificação da ora recorrente, se deu única e exclusivamente por esta não possuir a proposta mais vantajosa para o certame, que no caso é pagar o menor preço.

Cumprindo salientar que um dos princípios preponderantes nos atos da Administração Pública, entre eles a promoção dos certames licitatórios, trata-se do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, Caput da Constituição Federal, que delimita que os atos da Administração necessitam de guarida para com a lei, prevendo-se inclusive no inciso XXI do referido artigo, o Princípio da Igualdade, que constitui um dos alicerces dos certames licitatórios, visto que a licitação não apenas visa permitir a Administração a escolha de melhor proposta para contratação de serviços, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Desta feita, a Administração não deve exigir formalidades excessivas que afastam a real finalidade da licitação, que é a ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO, conforme julgado de Relatoria do Douto Ministro Castro Meira, no Recurso Especial nº 1.190.793/SC, julgado em 24/08/2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da União em 08/09/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo esta a mesma interpretação extraída do julgado de Relatoria do Douto Ministro José Delgado, no Mandado de Segurança nº. 5631/DF, julgado em 13/05/1998, publicado no Diário de Justiça em 17/08/1998, pela Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Constituindo a tentativa da ora recorrente, de um mero embrólio, buscando a sua qualificação, quando não foi competente o suficiente para apresentar o menor preço na fase de lances do certame.

Cumprindo, ainda, verificar, que em caso de remota e superveniente hipótese de dúvida do(a) Pregoeiro(a) sobre a capacidade da Recorrida em prestar o serviço, postergasse a aplicação do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993, o qual possibilita a realização de diligência para esclarecimento da dúvida, onde visitando o estabelecimento comercial da Recorrida, e verificando o portfólio dos serviços já prestados, sufragaram totalmente as remotas dúvidas sobre a capacidade da recorrida, capacidade está já comprovada através dos atestados de capacidade técnica apresentados, e demais documentos, comprobatórios as regras pertinentes ao instrumento convocatório.

Expressando desde já a gratidão, em receber os responsáveis pelo presente certame, para apresentação do nosso portfólio e das nossas instalações, e esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre nosso preparo e capacidade, inclusive aquela atinente a apresentação da melhor proposta para a Administração, que é no caso o menor preço.

Portanto, decorrente ao acima exposto, imputasse o conhecimento do recurso apresentado por COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, e a este seja negado provimento, pelas razões de fato e de direito anteriormente demonstradas.

Fechar